



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.002453/2005-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.092 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2012
Matéria PIS
Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA TUPANCIRETÃ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/06/2005

COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. CRÉDITOS PRESUMIDOS. ESTOQUE DE ABERTURA.

Para o cálculo de créditos presumidos sobre os estoques de insumos e produtos existentes em 30 de abril de 2004 deve ser aplicada a alíquota de 0,65%, prevista na legislação específica..

COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRODUTOS RECEBIDOS DE ASSOCIADOS.

Inexiste previsão legal para o cálculo de créditos presumidos sobre produtos comercializados pelos associados da recorrente, mas somente para aqueles que foram adquiridos por ela.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 27/11/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Paulo Sérgio Celani e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir

A contribuinte em epígrafe teve indeferido seus pedidos de ressarcimento de créditos da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep referentes ao segundo, terceiro e quarto trimestres de 2004 e ao primeiro e segundo trimestres de 2005, conforme Despacho Decisório que se encontra à fl. 36.

Esse despacho teve por base o Relatório de Fiscalização que se encontra às fls. 14 a 30, que concluiu que a contribuinte não possuía créditos presumidos que permitissem o ressarcimento requerido.

A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade que se encontra às fls. 44 a 51, na qual encontram-se seus argumentos de defesa, que podem ser assim resumidos:

- Ao instituir o princípio da não-cumulatividade para o PIS/Pasep e para a Cofins, o legislador ordinário contrariou princípios constitucionais, além das regras contidas na legislação relativa à matéria tributária que disciplinam a cobrança dessa contribuição, assim como a jurisprudência predominante na Suprema Corte, no que se refere à instituição de um crédito presumido de apenas 0,65% e 3% incidente sobre as entradas, enquanto na saída a tributação passou a ser de 1,65% e 7,6%, já que a finalidade do princípio da não-cumulatividade é o de tributar apenas o valor agregado, mantendo-se as mesmas alíquotas, tanto na entrada quanto na saída. Esse procedimento provoca o enriquecimento sem causa da União.

- No caso específico das cooperativas, o início da vigência do sistema não-cumulativo somente entrou em vigor a partir de maio de 2004, quando já estavam em vigor as novas alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins não-cumulativos.

- A fiscalização alegou que a cooperativa não tem direito ao crédito presumido sobre os produtos agrícolas recebidos dos cooperados, na forma do § 10, da Lei n 10.684, de 2003, que vigorou até 31/07/2004, sob o argumento de que não adquire os produtos, mas apenas os recebe de seus cooperados para comercialização, o que não representa operação de compra e venda e em virtude de não haver na legislação a previsão de cálculo nessa hipótese.

- Entretanto, devem ser admitidas para as sociedades cooperativas as mesmas regras de cálculo de créditos que devem ser observadas pelas demais pessoas jurídicas, em virtude do princípio constitucional da isonomia, insculpido no art. 150, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (CF), tendo em vista que os atos cooperativos passaram a submeter-se ao mesmo regime de tributação das pessoas jurídicas em geral.

- A contribuinte calculou os créditos presumidos em decorrência das disposições do manual de “ajuda” de preenchimento do Dacon (versão 1.3),

constantes do inciso II, da linha “04/18 – Crédito Presumido – Atividades Agroindustriais”, que orienta o cálculo dos créditos presumidos pelas pessoas jurídicas cerealistas.

- As sociedades cooperativas devem ter tratamento tributário favorecido, assim, a ela deve ser dado, no mínimo o mesmo tratamento dado às demais pessoas jurídicas, sob pena de ser ferido o princípio constitucional da isonomia.

- Os créditos devem ser calculados pelos mesmos percentuais dos débitos, em virtude do princípio constitucional da não-cumulatividade, que visa tributar somente o valor agregado.

- No cálculo dos créditos da cooperativa devem ser aplicadas, por analogia, as disposições da Lei nº 10.925, de 2004, por se tratar de situação similar.

- Em resumo, os pontos de discordância da contribuinte referem-se ao não reconhecimento de créditos resumidos sobre os estoques, pelos percentuais de 1,65% para o PIS/Pasep e 7,6% para a Cofins; e o não reconhecimento de créditos presumidos sobre os produtos agrícolas recebidos dos cooperados, nos meses de maio a julho de 2004.

A tempestividade da manifestação da contribuinte foi informada à fl. 52.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria/RS indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/STM n.º 9.129, de 30/05/2008:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/06/2005

PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade de atos legais regularmente editados é privativa do Poder Judiciário.

COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. CRÉDITOS PRESUMIDOS. ESTOQUE DE ABERTURA.

Para o cálculo de créditos presumidos sobre os estoques de insumos e produtos existentes em 30 de abril de 2004 deve ser aplicada a alíquota de 0,65%.

COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRODUTOS RECEBIDOS DE ASSOCIADOS.

Não há previsão legal para o cálculo de créditos presumidos sobre produtos comercializados que foram recebidos de associados e submetidos às operações de secagem, limpeza, padronização, armazenagem.

Solicitação Indeferida.

Em face da decisão, o contribuinte é intimado, interpondo recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Como vemos da análise do processo, a recorrente discute nos autos o direito ao crédito de IPI e COFINS sobre estoques com aplicação das alíquotas majoradas das referidas contribuições (de 0,65% e 3% para 1,65% e 7,6%, respectivamente), bem como o direito ao crédito sobre o processo de industrialização que faz para seus associados.

Entendo, com a máxima vênia, que a pretensão da recorrente não merece guarida.

Das alíquotas aplicáveis para o cálculo do crédito de PIS e COFINS

A legislação do PIS não cumulativo, lei n.º 10.637/2002 assim dispõe:

Art. 11. A pessoa jurídica contribuinte do PIS/Pasep, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3o, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II desse artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes em 1o de dezembro de 2002.

§ 1o O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor do estoque.

§ 2o O crédito presumido calculado segundo os §§ 1o e 7o será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3o A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido, passar a adotar o regime de tributação com base no lucro real, terá, na hipótese de, em decorrência dessa opção, sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens e ao aproveitamento do crédito presumido na forma prevista neste artigo.

§ 4o O disposto no caput aplica-se também aos estoques de produtos acabados e em elaboração. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

§ 5o O disposto neste artigo aplica-se, também, aos estoques de produtos que não geraram crédito na aquisição, em decorrência do disposto nos §§ 7o a 9o do art. 3o desta Lei, destinados à fabricação dos produtos de que tratam as Leis nos 9.990, de 21 de julho de 2000, 10.147, 21 de dezembro de 2000, 10.485, de 3 de julho de 2002, e 10.560, de 13 de novembro de 2002, ou quaisquer outros submetidos à incidência monofásica da contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 6o As disposições do § 5o não se aplicam aos estoques de produtos adquiridos a alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela incidência da contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 7o O montante do crédito presumido de que trata o § 5o deste artigo será igual ao resultado da aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor do estoque, inclusive para as pessoas jurídicas fabricantes dos produtos referidos no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

A lei 10.833/2003, relativo à COFINS, segue a mesma linha:

Art. 12. A pessoa jurídica contribuinte da COFINS, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3o, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II daquele mesmo artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes na data de início da incidência desta contribuição de acordo com esta Lei.

§ 1o O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor do estoque. (...)

Os créditos presumidos decorrentes dos estoques das sociedades cooperativas de produção agropecuária, por sua vez, encontra-se regulado pelo art. 27, da IN SRF nº 635, de 2006:

Art. 27 As sociedades cooperativas de produção agropecuária e de consumo sujeitas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não-cumulatividade, tem direito a crédito presumido correspondente aos estoques de insumos e produtos existentes em 31 de julho de 2004, resultante da aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e de 3% (três por cento), respectivamente.

Parágrafo único. As sociedades cooperativas de produção agropecuária e de consumo que adotaram antecipadamente o regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/pasep e da Cofins, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.892, de 2004, tem direito ao crédito de que trata o caput correspondente aos estoques de insumos e produtos existentes em 30 de abril de 2004

Como vemos, toda a legislação sobre o tema permitiu o crédito de estoques conforme as alíquotas ali previstas, quais sejam, de 0,65% (PIS) e 3% (COIFNS), não havendo base legal para ser deferido o pedido do contribuinte.

Do direito ao crédito sobre operações de industrialização dos bens dos associados

A recorrente alega que, forte no manual de ajuda do DAICON, teria direito ao crédito de PIS e COFINS sobre os bens de seus associados, nestes termos:

Linha 04/18 — Crédito Presumido — Atividades Agroindustriais

Nesta linha:

I — As pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00,

0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 1514, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00; 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinados à alimentação humana ou animal, podem informar o valor dos créditos decorrentes dos bens e serviços utilizados como insumos, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País, calculado mediante a multiplicação do custo de aquisição por:

a) 1,155% ($1,65\% \times 70\%$) nos meses de abril de 2004;

b) 1,32% ($1,65\% \times 80\%$) nos meses de maio a julho de 2004.

II — As pessoas jurídicas que adquiram, diretamente de pessoas físicas residentes no País, produtos in natura de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08 e 12.01, todos da NCM, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar tais produtos, relativamente às vendas realizadas, em cada período de apuração, às pessoas jurídicas a que se refere a alínea "a" acima, podem informar o valor dos créditos presumidos decorrentes da aquisição dos referidos produtos in natura, calculado mediante a multiplicação do custo de aquisição por 1,32% ($1,65\% \times 80\%$), até julho de 2004.

A Recorrente fez o crédito presumido, com base no disposto na lei e seguindo a orientação do item II acima transcrito, pois ela de fato é uma pessoa jurídica e exerce cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos dos seus sócios.

Ocorre que, da leitura do próprio recurso, a recorrente informa que os produtos não são seus, mas de seus sócios (grifo na transcrição anterior).

Como bem transcreve a recorrente, o ajuda do DAICON é claro ao permitir o crédito sobre os “créditos presumidos decorrentes **da aquisição** dos referidos produtos in natura”.

A própria IN SRF nº 635/2006 esclarece:

***Art. 40** Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma dos arts. 23 e 39, as sociedades cooperativas de produção agropecuárias que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos in natura de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08 e 12.01, todos da Tipi, podem deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não-cumulativas, devida em cada período de apuração, crédito presumido relativo à aquisição, efetuada diretamente de pessoa física residente no País, desses produtos in natura.*

§1º O valor do crédito presumido de que trata este artigo:

I - será apurado mediante a aplicação, sobre o valor dos insumos adquiridos, do percentual de 1,32% (um inteiro e trinta e dois centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 6,08% (seis inteiros e oito centésimos por cento) para a Cofins;

II - não constitui receita bruta da sociedade cooperativa de produção agropecuária, servindo somente para dedução do valor devido de cada contribuição; e

III - não deve influenciar a determinação das sobras líquidas.

§2º O crédito presumido a que se refere este artigo:

I - deve ser apurado somente para as aquisições, efetuadas de 1º de maio a 31 de julho de 2004, de produtos in natura que, após serem submetidos às atividades de secar, limpar, padronizar, sejam revendidos à pessoa jurídica que produza as mercadorias de origem animal ou vegetal, relacionadas no caput do art. 39, destinadas à alimentação humana ou animal; e

II - alcança somente as sociedades cooperativas de produção agropecuária que optaram pela adoção antecipada do regime de incidência não-cumulativa, na forma do art. 4º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004.

Ora, se os referidos produtos não são adquiridos pela recorrente, não há como ser deferido o pedido de crédito pretendido.

Por fim, a esta Corte pé vedado o análise de temas constitucionais:

SÚMULA Nº 2 do CARF: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala de sessões, 25 de setembro de 2012.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES em 27/11/2012 10:58:59.

Documento autenticado digitalmente por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES em 27/11/2012.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO em 04/01/2013 e LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES em 27/11/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.1119.15527.F6B0

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

4EB8161DF6C196E08DAAD868BE674F5429885705